



O ANTEPROJETO 'MORO-2019' NO TOCANTE A CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DE ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICO-POLÍTICOS E CONSTITUCIONAIS

THE 'MORO-2019' ANTEPROJECT CONCERNING CORRUPTION UNDER THE OPTICS OF SOME HISTORICAL-POLITICAL AND CONSTITUTIONAL ASPECTS

Jônatas Michels Ilha¹
Daniel de Souza Borges²

Resumo:

O presente trabalho busca explorar alguns aspectos histórico-políticos e constitucionais de parte do atualíssimo Projeto de Lei Anticrime (anteprojeto), apresentado pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, no dia 4 de fevereiro de 2019, e entregue no Congresso Nacional em 19 de fevereiro de 2019, como proposta do Poder Executivo para o combate do mal da corrupção. A parte a ser analisada diz respeito as propostas que envolvem o tema da corrupção, não sendo objeto deste trabalho a análise de outras medidas do referido projeto, como legítima defesa, organização criminosa, etc. Num primeiro tópico, é realizada uma análise acerca do fenômeno da corrupção, especialmente sob o ponto de vista histórico-cultural. Num segundo momento, sob uma ótica constitucional, adentra-se na análise das medidas anticrime previstas no projeto que, ao nosso ver, repercutem diretamente nos casos envolvendo práticas corruptivas. Por fim, apresenta-se uma conclusão a respeito desta proposição legislativa, considerando todos os apontamentos expostos, bem como a sua relevância para o combate à corrupção no cenário brasileiro atual.

Palavras-chave: Corrupção; cultura; direito constitucional; medidas anticrime.

Abstract:

The present work seeks to explore some historical-political and constitutional aspects

¹ Mestrando em Direito pelo PPGD-UNISC/RS, com área de enfoque no “Constitucionalismo Contemporâneo”. Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral pela UNISC e IRIB. Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC. Advogado. E-mail: jonatasilha@yahoo.com

² Bacharel em Direito pela UNISC/RS. Aluno do Curso Preparatório *Carreiras Jurídicas* pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogado. E-mail: danielborges3000@hotmail.com



of the current Anti-Crime Law Project (draft) presented by the Minister of Justice, Sérgio Moro, on February 4, 2019, and presented to the National Congress on February 19, 2019, as proposed by the Executive Power to fight the evil of corruption. The part to be analyzed concerns the proposals that involve the subject of corruption, not being object of this work the analysis of other measures of the project, as legitimate defense, criminal organization, etc. In a first topic, an analysis is made on the phenomenon of corruption, especially from a historical-cultural point of view. In a second moment, from a constitutional point of view, it analyzes the anticrime measures foreseen in the project which, in our opinion, have a direct impact on cases involving corruptive practices. Finally, a conclusion is presented regarding this legislative proposal, considering all the appointments exposed, as well as its relevance to the fight against corruption in the current Brazilian scenario.

Keywords: Anticrime measures; constitutional law; corruption; culture.

1. Introdução

Dentre os principais males do Brasil não há dúvida alguma que a corrupção está no cerne de tudo. As práticas corruptivas assolam o Brasil desde sempre, e cada vez mais vem se aperfeiçoando, unindo instituições privadas com agentes públicos com o único objetivo de lesar o erário público.

Sabe-se que ela se caracteriza por ser um fenômeno complexo e multifacetário, podendo ser constatada nas mais diversas relações sociais, seja no meio político, na esfera eleitoral, nas tratativas dos administrados com o Poder Público, ou na atuação dos próprios agentes da Administração Pública. Ainda, mesmo nas relações entre particulares, certamente os desvios éticos e de caráter contribuem para a formação de uma cultura de beneficiamento próprio, a todo custo.

São muitos os escritos e estudos sobre o que se fazer no combate a corrupção. Na prática, veja-se a denominada operação Lava-Jato, que mesmo que com várias ressalvas a serem feitas, vem quebrando paradigmas no combate a corrupção no país.

O presente trabalho, despretensiosamente, visa analisar aspectos histórico-políticos e constitucionais, de parte do atualíssimo Projeto de Lei Anticrime



individualismo, forjado em valores, como a acumulação de bens materiais, que, levados ao extremo, contribuem à fragmentação e ao desequilíbrio do trabalho em conjunto voltado ao público; sujeitos impulsionados por tais parâmetros axiológicos se encontram em situação de fazerem qualquer coisa para alcançarem seus propósitos. (LEAL, 2013, p. 63).

Ao nosso ver, a denominada ética pública deve ser exigida não somente dos agentes públicos – frise-se, em suas mais variadas classificações –, ao realizarem a gestão do bem comum, mas também da sociedade como um todo, vez que os particulares, na condição de administrados, constantemente mantêm relações com a Administração Pública.

Dessarte, segundo os ensinamentos de Leal (2013), só será legítima a ética pública através das virtudes pessoais e vida privada, pois se não souberem governar seus destinos muito menos saberão governar os rumos da política. Impossível dissociar totalmente a ética pública das virtudes pessoais de cada indivíduo. Com isto, para que possa haver uma melhora de qualidade na ética pública o mais adequado em fazer é buscar a viabilidade de mudanças comportamentais.

Pois “quanto mais a corrupção se apresentar como de conduta e praxis tolerada, tanto mais tende a permanecer nas sombras, não sendo denunciada ou revelada, ou mesmo exposta à opinião pública de forma mais direta e substancial” (LEAL, 2013, p. 89).

Além disso, no tocante à postura da sociedade frente a corrupção, de se considerar que o dever de publicidade administrativa é uma importante forma de controle popular da conduta dos governantes, como expôs Celso Lafer (1988), citado por Medauar (2012). Em uma democracia, esta publicização dos atos administrativos deve ser a regra básica, pois permite que a população tenha o conhecimento do que está sendo realizado pelo agente e de como está sendo gerido o patrimônio público. Logo, sem dúvida a transparência na gestão pública é um fator a ser reforçado, estimulando uma maior participação social e, também, uma postura menos conivente da população quanto às práticas corruptivas. Isto é,

[...] o fortalecimento da consciência do cidadão e do contribuinte reforça a exigência de transparência no uso de dinheiros que não são do Estado, mas de quem paga impostos. Cresce a pressão por reformas políticas e no sistema policial e judiciário no sentido de impedir o desvio de recursos públicos e de punir os culpados. (CARVALHO, 2012, p. 205).



Como bem ensina Bezerra (1995, p. 12), “[...] o fenômeno da corrupção possui uma dimensão legal, histórica e cultural que não pode ser negligenciada quando se busca analisá-lo”. Sendo assim, tem-se que a corrupção no Brasil é algo cultural. Ela desde sempre foi uma característica do chamado “jeitinho brasileiro”, que mistura amizades com negócio público. Sabemos que o processo de ocupação do solo brasileiro pelos europeus não foi muito virtuoso. Curioso lembrarmos que diferentemente da colonização norte-americana, ao Brasil primeiro chegou o Estado e depois se formou a Sociedade.

Estes aspectos históricos e sociológicos estabeleceram uma relação nada virtuosa entre os particulares e o Estado brasileiro. O modo de tratar o erário público sempre esteve ligado a troca de favores e indicações de amigos próximos. Lembremos de uma das cartas de Pero Vaz de Caminha que solicita ao rei a indicação de um parente seu a um cargo público. Claro que poderia se dizer que não seria caso de corrupção, pois não existia concurso público, e a forma de ingresso na carreira pública se dava mesmo por indicação do rei. Todavia, este fato demonstra que os critérios para indicação eram espúrios, nada técnicos, e associados ao apadrinhamento.

Outra herança atribuída a época de D. João, a prática da “caixinha” em concorrências e pagamentos dos serviços públicos, onde se cobrava uma comissão de 17% sobre todos os pagamentos ou saques do tesouro público, era uma forma de extorsão, que fazia andar ou parar o serviço público. Tal prática fez fama da corrupção da administração do Brasil (GOMES, 2007).

Retrata o valioso primeiro volume da série de Laurentino Gomes sobre o Brasil (1808, 1822 e 1889), que tamanha era a fama, que os cariocas da época satirizavam a roubalheira em versos populares:

*Quem furta pouco é ladrão
Quem furta muito é barão
Quem furta e esconde
Passa de barão a visconde.* (MONTEIRO, 1981 apud GOMES, 2007, p. 170, grifado no original).

Este formato histórico viciado da cultura política brasileira que enxerga no cargo público a oportunidade para enriquecimento ou utilização da função para benefício próprio ou de seu apadrinhado, é oriunda de um pensamento de se querer tirar



vantagem em tudo, como nos lembra a famosa *Lei de Gerson*, onde numa campanha publicitária o ex-jogador da seleção, retrata o brasileiro como alguém que quer obter vantagens de forma indiscriminada, sem se importar com questões éticas ou morais.

Quanto a importância do direito no combate à corrupção, este mostra-se uma das principais vias para tanto, juntamente com a educação e cultura. Deve se ter que o papel do direito, de modo especial o direito penal, é encarado como algo que serve a uma função e não meramente a uma estrutura fixada. Uma previsão de pena para o crime de furto ou roubo deve servir com a finalidade de evitar o cometimento de tal prática, protegendo assim os bens jurídicos da sociedade, e não como se o fim fosse a aplicação da pena, por ela mesma. Não faria sentido se assim o fosse, pois o papel do direito é regular e preservar a sociedade destes males, e não de servir estruturalmente como se a punição fosse algo necessário a se concretizar.

Isto demonstra que um dos principais papéis do direito penal é a “obstaculização”, isto é, o desencorajamento para o cometimento de delitos penais (BOBBIO, 2007). Este desencorajamento pode ocorrer tornando a ação mais penosa, ou aumentando sua pena. Traz Bobbio (2007), que tal técnica de “obstaculização” desfavorece a prática de um indesejável comportamento, pois a reparação já seria uma outra fase, onde já se concretizou o ato indesejado.

Deste modo, se vislumbra que as normas penais não são as únicas ou mais eficientes ferramentas jurídicas de combate à corrupção, uma vez que um número maior de Estados contemporâneos, de igual modo empresas privadas, têm adotado políticas de ética corporativa e regulações mais específicas para enfrentar a corrupção, restringindo as possibilidades de abuso ou influência imprópria de ou sob autoridades públicas (LEAL, 2018).

A importância do combate a corrupção é incontestável, pois é tão nefasta a prática da corrupção, que acaba por atentar contra os Direitos Humanos e Fundamentais. Isto se manifesta mais claramente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico, como no exemplo do suborno a um servidor público para que agilize algum procedimento, afetando terceiros que são deixados de lado, ou veem seu direito chegar atrasado (LEAL, 2013).

Dessa forma, conforme Leal (2013), será através do que se denomina discursos práticos dos atores sociais, de modo especial da Administração Pública que se compreenderá a ética pública e como se dá efetivamente a gestão da coisa pública,



contando com diretrizes comportamentais específicas para a observância dos valores e princípios republicanos, sob pena de restarem apenas no plano teórico pragmático.

Ademais, não são poucas as vezes que a prática corruptiva foi justificada para se conseguir consensos ou maiorias a projetos que, ao fim, iriam beneficiar interesses públicos importantes, como se isto fosse possível, uma vez que a forma ilícita além de causar danos diretos e indiretos às demandas sociais, também enfraquece e ameaça a própria Democracia e suas instituições (LEAL, 2018).

Importante também seria incluir a participação de empresas privadas no processo de combate a corrupção, pois é de se notar que não é somente o Estado o artífice da engrenagem da corrupção e que o Mercado, tanto quanto a Sociedade seja a vítima (LEAL, 2018). Em regra, as mais ousadas investidas corruptivas contam com a associação do Estado e de setores do Mercado, que agem em conluio nas mais sórdidas ações criminosas.

Contudo, não se pode deixar de pontuar um importante avanço do Brasil na luta contra a corrupção, no tocante aos particulares: o advento da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, no que concerne a prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Segundo Carvalhosa (2015), esta lei constituiu um avanço significativo no combate à corrupção no país, visto que, anteriormente, havia apenas normas esparsas que se aplicavam às pessoas jurídicas autoras de práticas corruptivas nas relações com o Poder Público. Assim, “a presente lei comina os delitos corruptivos no amplo espectro do Poder Público, tocando esferas, diretas e indiretas, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, nas três instâncias da Federação – a União, os Estados e os Municípios” (CARVALHOSA, 2015, p. 29).

Entre as principais inovações trazidas, estão: a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, tanto na seara administrativa quanto na cível, até mesmo em casos de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária; a possibilidade de celebrar acordos de leniência com as pessoas jurídicas que colaborarem com as investigações e o processo administrativo; e o estímulo à criação de códigos de ética e conduta no âmbito da pessoa jurídica, prática denominada de *compliance* corporativo. Ainda, o rol de atos lesivos à Administração Pública está previsto no art. 5º da Lei, mencionando, dentre outras coisas, as promessas de



Ao todo, o pacote prevê mudanças em 14 leis, prevendo 19 propostas, que para entrarem em vigor, precisam passar pelo crivo do Congresso Nacional, o qual recebeu este em 19 de fevereiro de 2019, para apreciação dos parlamentares (BRASIL, 2019).

Como já se falou anteriormente, mas é importante que se frise, este trabalho se debruça somente em parte ao denominado “*Anteprojeto Anticrime*” proposto pelo atual Ministro da Justiça, Sérgio Moro, especificamente no tocante as previsões de alteração legal ao combate a corrupção, ou que ao nosso entender, repercutem indiretamente em casos de corrupção.

Uma das questões mais emblemáticas trazidas no projeto é a prisão em 2ª instância. Pelo atual entendimento jurisprudencial do STF, hoje a justiça pode determinar a detenção do condenado em 2ª instância, mas isso não é obrigatório. A alteração vem no sentido de estabelecer o cumprimento de pena de prisão imediatamente após condenação em 2ª instância.

Importante que se diga que o Supremo Tribunal Federal (STF) se encontra hoje numa encruzilhada no tocante ao cumprimento da pena privativa de liberdade após a condenação em 2ª instância, tendo se debruçado mais de uma vez sobre a matéria, onde iniciou pelo HC 126.292/2016 e depois na ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) 43 e 44, onde por 6 a 5, o pleno admitiu execução da pena após condenação em segunda instância.

Porém, é sabido que ocorreu o falecimento de um dos 6 ministros que outrora votara pela possibilidade de execução da pena tão logo a condenação em segunda instância e, com isto, existe outro Ministro que lhe substituiu, não se sabendo sua posição sobre o tema. Também, ao que tem demonstrado nos últimos julgamentos, inclusive expedindo medidas cautelares para o impedimento da prisão antes do total trânsito em julgado, o Ministro Gilmar Mendes parece ter mudado sua opinião sobre o assunto, que outrora era favorável ao cumprimento da pena após decisão de colegiado.

É nítida a posição conflitante entre uma metade e outra do STF no tocante a prisão em segunda instância. De um lado é forte a tese de que a Constituição de 1988 é claríssima quanto a considerar alguém culpado apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), e que assim é reconhecida a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, que limita as hipóteses de prisão em temporária, preventiva ou em caso de trânsito em julgado.

Esta corrente na Corte sustenta que a presunção de inocência, a que já se referia



Santo Tomás de Aquino na “Suma Teológica”, constitui resultado de um longo processo de desenvolvimento político-jurídico, com raízes, para alguns, na Magna Carta inglesa (1215), ou, segundo outros autores, pelas ideias iluministas, onde veio a ser consagrado, inicialmente, tendo como marco a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776). Este movimento projetou-se, com grande impacto, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 9º solenemente proclamava a presunção de inocência, com expressa repulsa às práticas absolutistas da Monarquia.

Doutro lado, a sustentação da atual maioria da Corte é de que não foi intenção do constituinte declarar a inépcia das instâncias ordinárias, muito menos permitir uma interpretação total de trânsito em julgado, onde somente haveria culpabilidade quando o réu assim aceitasse, já que são quase infinitas as possibilidades de embargos de declaração. Ainda como argumento para a tomada decisão houve embasamento na exigência constitucional de efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal. Outro fator preponderante foi o baixo índice de provimento dos recursos ao STJ (de 10,3%) e ao STF (menos de 1,5%), conforme dados dos próprios Tribunais, demonstrando a desnecessidade de se esperar o desfecho de tais recursos a instâncias superiores.

Ademais, o Supremo determinou em pauta para abril, mediante apreciação ao plenário, revisar este tema, para julgar 3 ações em conjunto (apresentados pelos partidos PCdoB e Patriota, e a OAB), que pedem a proibição das prisões após segunda instância, em razão do princípio da presunção da inocência.

Tendo em conta que a posição do Supremo não está totalmente definida, entende-se que o anteprojeto pecou em não propor esta alteração legislativa mediante a via de emenda constitucional, para encerrar de vez com eventuais modificações, e estabelecer segurança jurídica ao país. Mas o entendimento do Ministro Moro foi de que esta questão já estaria pacificada constitucionalmente, e então apresentou projeto de lei ordinária.

Ainda, de se considerar que a prisão após condenação em segunda instância, no que se refere não apenas a casos de corrupção, mas também a outros crimes, surge como decorrência de um anseio social por efetividade da justiça. O povo, enquanto titular da *res pública*, nutre uma expectativa de que esta será corretamente administrada. Em se tratando de práticas corruptivas, nas quais toda a sociedade é lesada pelo desvio de conduta do agente, há um sentimento generalizado de impunidade, presente nos últimos anos, que tem gerado revolta social e descrédito nas instituições. Consequentemente, a



própria Corte guardiã da Constituição tem procurado estar atenta à realidade brasileira e aos anseios da população, buscando retomar a crença da sociedade na justiça e nas leis.

Um segundo item que nos interessa aqui é referente ao Caixa 2, que prevê a incorporação, na lei eleitoral, de um artigo que deixa claro o que é tal prática, que seria definido explicitamente como arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral, como estabelecimento de pena de dois a cinco anos de reclusão. Nas regras atuais, para condenar alguém por Caixa 2, os juízes usam outro artigo que pune omissões de informações à Justiça Eleitoral, uma vez que este não está explícito como crime no Código Eleitoral, embora possa ser penalizado por outras leis.

Aqui merece destacar que atualmente a prática do Caixa 2 não pode se confundir diretamente com o crime de corrupção, mas, que pelos desdobramentos que esta leva, poderia se falar em correlação entre tais crimes. Porém, é de se ter em conta que a prática do Caixa 2 é o primeiro passo dado a margem da lei, que com toda certeza tem o destino final no peculato, lavagem de dinheiro, corrupção passiva e ativa. O doar dinheiro por fora das regras eleitorais para as campanhas é um evidente indicativo que no futuro haverá um retorno, também a margem da lei. Isto é, quem dribla a legislação já na campanha eleitoral, é evidente que o fará na administração do dinheiro público, pois em ambos os casos há atentado ao jogo democrático e político.

Nessa toada, destaca-se os apontamentos de Castilhos (2019, <www.jus.com.br>, grifado no original), ao analisar o caixa 2 eleitoral:

a existência de uma contabilidade paralela, alheia aos controles da Justiça Eleitoral, acaba por constituir um fator de desequilíbrio nas disputas eletivas: a influência indevida do aspecto financeiro é, via de regra, causadora de ilícitos eleitorais como o abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio e a compra de votos, os quais são altamente capazes de viciar a expressão da vontade popular manifestada nas urnas eletrônicas.

Na primeira divulgação do anteprojeto pareceu que se pretendia de uma vez por todas, ao tipificar a prática de Caixa 2, lançá-la como crime igual ou equivalente a corrupção. Porém, após resistências no meio político, o Ministro da Justiça, na última hora antes do envio das medidas ao Congresso, resolveu desmembrá-las, e enviar o projeto referente ao Caixa dois em texto diverso dos demais temas, bem como deu declarações de que este não se confundia com a corrupção, e que a corrupção seria mais grave, em



verdadeira contradição a sua antiga convicção enquanto juiz (CARAZZAI, 2019, <www.folha.uol.com.br>).

Outro item com afetação direta na questão da corrupção se refere ao cumprimento das penas, que, pela proposta, o condenado reincidente teria seu regime inicial fechado, diferente do que ocorre hoje. O mesmo valeria para sentenciados por peculato, corrupção ativa ou passiva, dentre outros crimes, que aqui não cabem aprofundar. Registre-se que o pano de fundo deste assunto foi debatido pelo STF no julgamento do Habeas Corpus nº 111840 onde se declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo da lei de crimes hediondos que determinava o início do cumprimento da pena inicialmente em regime fechado nos casos da prática de crimes hediondos, inclusive nos casos de tráfico de drogas, onde na oportunidade a Corte afastou tal previsão, uma vez que estaria em flagrante contrariedade à garantia constitucional de individualização da pena. Ou seja, esta alteração se mostra em dissonância constitucional.

Também existem outras questões que se relacionam com a corrupção de forma indireta, pelas significativas alterações processuais que ocasionam, e que merecem pelo menos um pouco de atenção. É o exemplo dos Embargos infringentes, que hoje são cabíveis em decisão não unânime, não necessariamente sobre absolvição ou condenação, mas por alguma divergência, por exemplo, sobre dosimetria da pena. Pelo projeto, os Embargos infringentes poderiam ser usados em caso de divergência entre votos dos desembargadores e dos ministros somente sobre a condenação e absolvição do réu.

Ainda há previsão de medidas para evitar a prescrição, enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro, na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis, ou pela publicação da sentença ou do acórdão recorríveis, pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena, ou pela reincidência.

É cediço que o combate a corrupção encontra diversas dificuldades, pois são muitos os aspectos sociais e culturais que levam a corrupção a níveis assombrosos. Em termos práticos processuais, sob as lentes do combate institucional da corrupção, uma destas dificuldades é o efeito colateral que surte através do instituto da prescrição, de modo especial na esfera penal.

O instituto processual da prescrição possui toda uma história de justificativas, que consagra o poder/dever de ação por parte do interessado, e neste caso o Estado, ao



estabelecer prazos razoáveis para se apurar, acusar, julgar e condenar alguém. Mas é fato que a prescrição, no sistema processual penal brasileiro, tem gerado efeito contrário a própria sociedade e a ordem social. O descrédito do sistema penal é algo incontestado, afetando a exigência constitucional de efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal.

Mesmo que com a participação cada vez maior do setor privado, todo ato de corrupção tem como objetivo atingir o erário público, e por isto se dão no seio da Administração Pública, e na maioria das vezes contam com pelo menos um agente público, que seja. O analisado projeto prevê a figura do “*Informante do bem*”, que ao se dispor em relatar irregularidades na Administração Pública, lhe seria reservado o direito de receber até 5% do valor econômico recuperado, bem como teria sua identidade preservada, e proteção contra retaliações. A condenação não poderia se dar somente com base em tal relato. Atualmente até existe a possibilidade de recompensa em relato de informações importantes, porém inexistem critérios para tanto.

Já são apontadas críticas a este item pois haveria uma transferência considerável de funções e prerrogativas do próprio Estado, que as outorgaria a um número incalculável de indivíduos, como, ainda a possibilidade de elevado risco de que esta forma de atuação, caso não bem definida, seja utilizada como forma de perseguição ou mesmo coação entre os próprios funcionários públicos.

Por fim, numa breve e despretensiosa análise sobre itens do projeto que interferem direta ou indiretamente no tema da corrupção, tem-se a previsão do “*plea bargain*”, termo em inglês que se refere à confissão de crimes por parte do acusado, que se difere da delação premiada, na qual o acusado deve apontar os demais coautores do crime. Tal mecanismo possibilita acordos para o investigado que confessa o crime, em casos sem violência ou grave ameaça, com pena máxima inferior a quatro anos, podendo o Ministério Público propor soluções sem que haja oferecimento de denúncia à Justiça, mediante algumas condições, como reparação do dano causado, renúncia dos bens de proveito ou produto do crime, prestação de serviços ou multa, onde o investigado poderá ver sua pena diminuída até a metade.

Mesmo que seja raro crime de corrupção com pena máxima inferior quatro anos, interessa colocar uma questão quanto ao perigo de se levar inocentes a confessarem crimes para escapar de eventuais punições severas, e abram mão de provar sua inocência.



4. Conclusão

E é com sua capacidade de seduzir o agente público, o empresário e até mesmo o cidadão comum que a corrupção se desenvolve no seio da sociedade. Outra triste, mas real, característica do atual estágio das práticas corruptivas é a profissionalização desta, com departamentos exclusivos em empresas que tratam das propinas.

Historicamente, há uma cultura de favorecimento pessoal em nosso país, a qual atinge seus mais altos estágios e gera as piores consequências a todos no momento em que os corruptores passam a estabelecer relações viciosas com o Poder Público, ou mesmo quando chegam a ocupar uma função ou cargo público. De fato, a ética na vida privada é primordial para que se tenha uma ética pública. Felizmente, os últimos anos têm mostrado que não há mais espaço para convivência com estas práticas.

É essencial para a própria sobrevivência da Democracia que a corrupção seja desencorajada e aos poucos eliminada. A coerção, no papel de desencorajamento, e o consenso democrático, no papel de todos mudarem juntos, podem ser uma grande resposta para este mal da corrupção.

O analisado anteprojeto, visto sob alguns aspectos, pode se dizer que visa dar uma resposta ao mal corrupção, que assola o país desde sempre. Claro que existem diversos pontos que correm o sério risco de serem considerados inconstitucionais, pois o STF já se pronunciara sobre tais questões, ou até mesmo não passarem no Congresso Nacional, por pelo menos dois motivos básicos. Um deles, positivo, pelo fato de haver nas Casas legislativas autoridades no assunto, e possivelmente perceberem boa parte do projeto como inconsistente ou inconstitucionais. O segundo motivo, este espúrio, seria pela despreocupação em aprovar medidas que prejudicariam muitos dos próprios parlamentares ou seus financiadores, ou base de apoio.

Outra questão é o fato de que, pelo que se noticiou, não foram ouvidos especialistas nos temas propostos. Claro que o próprio Ministro Moro é um destes especialistas, mas com certeza não o único. Também se aponta o fato de que o próprio Ministro Moro sucumbiu a política ao desmembrar o projeto que na origem era uno, bem como estabelecer diferenças entre o crime de corrupção e o Caixa 2, contrariando a si próprio nos tempos de juiz.



Extirpar a corrupção é algo utópico. Porém, nesta quadra da história, talvez em melhores condições que outrora, desencorajá-la é possível e deveras necessário. O poder da indústria do crime é muito forte, com seus tentáculos no mundo empresarial, de tecnologia, governamental, policial, enfim, em todas as esferas e organismos que se possa imaginar. Só não é mais forte do que a vontade de um povo de se libertar de suas entranhas.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. *Da Justiça*. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas, SP: Vide editorial, 2012.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BEZERRA, Marcos Otávio. *Corrupção: um estudo sobre o poder público e as relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: ANPOCS, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura a função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. *Projeto de lei anticrime*. Anteprojeto de lei nº de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Brasília, DF: 4 de fevereiro de 2019.

CARAZZAI, Estelita Haas. *Pior que corrupção para juiz Moro, caixa 2 é crime menos grave para ministro Moro*. *Folha de S.Paulo digital*, São Paulo, 19 fev. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/pior-que-corrupcao-para-juiz-moro-caixa-2-e-crime-menos-grave-para-moro-ministro.shtml>>. Acesso em: 1º abr. 2019.



CARVALHO, José Murilo de. Passado, presente e futuro da corrupção brasileira. In: AVRITZER, I. et al. (Org.) *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 200-205.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas*: Lei n. 12.846 de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CASTILHOS, Angelo Soares. Caixa 2 eleitoral. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5685, 24 jan. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64243>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. Efeitos predatórios da corrupção no mercado e na sociedade civil: alguns indicadores. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 116, p. 467-496, 2018. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/580>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

_____. *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Leonel Vallandro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.